



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 052, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos e altera as Leis Complementares de nºs. 001, de 27 de dezembro de 1997, e 030, de 09 de abril de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos produzidos em ambientes urbanos e rurais do Município de Caparaó.

CAPÍTULO II DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e rurais, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal e no art. 93-A da [Lei Complementar nº. 001, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal](#).

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 L (duzentos litros) de resíduos por dia.

§ 3º Nos condomínios horizontais ou verticais o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de cada uma das unidades autônomas que o compõe.

§ 4º O adquirente, o promissário comprador, o cessionário ou o possuidor a qualquer título respondem solidariamente pelos débitos vencidos anteriormente ao ato de transferência do bem, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da [Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010](#), ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no seu regulamento:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Uso - FU:

1. Fator 1: Residencial, atividade pública e assistencial;
2. Fator 1,5: Comercial, serviços e industrial;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Fator 1: Coleta Alternada;
2. Fator 1,3: Coleta Diária;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana.

II - custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º A concessão de alvará de autorização para eventos fica condicionada ao prévio recolhimento, por parte do interessado, da TMRS em conformidade com o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 6º Mediante requerimento escrito e prova da condição de beneficiário, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) da TMRS aos contribuintes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e aos contribuintes que residam em imóveis construídos mediante programa governamental de habitação popular.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo ou Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços, expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12 \text{ (R\$/imóvel), onde:}$$

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET_{SMRS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TRMS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 9º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades da iniciativa privada para a coleta e destinação final dos resíduos sólidos por ele produzidos, bem como poderá o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, com anuência da prestadora dos serviços, nos termos do § 1º do art. 35 da [Lei Federal n.º. 11.445, de 05 de janeiro de 2007](#), quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 11. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da Taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de pagamento de encargo financeiro e de multa, poderá o Município tomar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o devido recolhimento do tributo.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização das normas referentes à limpeza pública compete ao Serviço de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá, entre outras atribuições, identificar os infratores e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º O contribuinte que depositar resíduos sólidos fora dos horários de coleta, assim definidos em regulamento, bem como aos domingos e feriados, está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - notificação escrita;

III - multa.

§ 2º A multa será de 3 (três) unidades de referência fiscal do Município e, a cada reincidência, de 6 (seis) unidades, cobradas na fatura do mês subsequente.

§ 3º Nos casos de condomínios, não se identificando o infrator, a multa será cobrada do condomínio, encaminhando-a ao síndico.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 14. Aplica-se à TMRS, subsidiariamente e no que couber, o disposto na [Lei](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Complementar n.º. 001, de 1997, concernente à inscrição, ao pagamento e às penalidades, observados os parâmetros desta Lei Complementar.

Art. 15. A Lei Complementar n.º. 001, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.**.....

V - manejo de resíduos sólidos.”

“**Art. 93-A.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos abrange as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.”

Art. 16. A Lei Complementar Municipal n.º. 030, de 09 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27.**.....

VIII - estabelecimentos de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos do art. 35 da Lei Federal n.º. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”

Art. 17. Ficam revogados da Lei Complementar n.º. 001, de 1997, os seguintes dispositivos:

I - o inciso I do art. 92;

II - o art. 93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) após a data de sua publicação, respeitada a anterioridade do exercício.

Caparaó, 23 de dezembro de 2021.

DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, caput, da Lei Orgânica do Município de Caparaó



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
Categoria de uso (A)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (C)	
	Alternada (B1)	Diária (B2)		
1	1	1,3	Fator Fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator Variável por m³	
			> 5 a 15 m ³	0,06
			> 15 a 25 m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator A} \times \text{Fator } B_{1,2} \times \text{Fator C})$

Tabela 2 – Categoria Comércio e Serviços

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
Categoria de uso (A)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (C)	
	Alternada (B1)	Diária (B2)		
1,5	1	1,3	Fator Fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator Variável por m³	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator A} \times \text{Fator } B_{1,2} \times \text{Fator C})$

Tabela 3 – Categoria Industrial

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
Categoria de uso (A)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (C)	
	Alternada (B1)	Diária (B2)		
1,5	1	1,3	Fator Fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator Variável por m³	
			> 5 a 30 m ³	0,04
			> 30 a 100m ³	0,02
			> 100 a 500 m ³	0,015
			> 500 m ³ até o limite de 1.000 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator A} \times \text{Fator } B_{1,2} \times \text{Fator C})$

Tabela 4 - Lotes e glebas

CATEGORIAS E FAIXAS DE ÁREAS		Fatores de cálculo (D) x VBR_{TMRS}
Lotes	Imóveis de até 250 m ²	0,3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

	Acima de 250 a 500 m ²	0,4
	Acima de 500 a 1.000 m ²	0,5
	Acima de 1.000 m ²	Fator inicial 1
		Adicional para cada 1.000 m ² ou fração 0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times \text{Fator D}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br